

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 293, DE 2025

Altera a Lei nº 12.669, de 19 de junho de 2012, que dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas de beneficiamento e comércio de laticínios informarem ao produtor de leite o valor pago pelo produto, para estabelecer aplicação de multa em caso de descumprimento da obrigação por dois meses consecutivos.

Autor: Deputado PEZENTI

Relatora: Deputada ANA PAULA LEÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 293, de 2025, de autoria do *i*. Deputado Pezenti, almeja instituir **multa** à empresa de beneficiamento e comércio de laticínios que deixar de informar ao produtor de leite o preço pago pelo litro do produto **até o dia 25 (vinte e cinco) do mês anterior ao da entrega**, por **dois meses consecutivos**.

Na toada, a proposição prevê multa de **até 1% (um por cento) do faturamento registrado no seu último exercício**, excluídos os tributos, limitada, no total, a **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por infração**.

O autor afirma que a obrigatoriedade de os laticínios **informarem** o preço pago aos produtores **não** tem sido cumprida de forma adequada, sendo a multa um mecanismo de *dissuasão* eficaz para garantir a transparência, justiça e equidade nas transações.

A proposta tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação *conclusiva* das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão e não há apensos.

II – VOTO DA RELATORA

A proposição em análise estabelece sanção de até 1% do faturamento — limitada a R\$ 50.000,00 — para empresas de beneficiamento e comércio de laticínios que **deixem de informar, por dois meses consecutivos**,



* C D 2 5 2 3 5 5 5 6 0 0 *

o preço do leite ao produtor. A medida corrige a principal fragilidade da Lei nº 12.669, de 19 de junho de 2012: a *ausência de incentivo econômico real* ao cumprimento da obrigação de informar o preço pago ao produtor de leite. Trata-se de medida *proporcional*, aplicada apenas em caso de **reincidência**, suficiente para *dissuadir condutas omissivas sem inviabilizar a operação das empresas*.

A medida deve trazer benefícios diretos aos produtores de leite, sempre esquecidos e não englobados em políticas públicas contínuas, robustas e sérias. No Brasil, a produção de leite é altamente pulverizada em pequenas e médias propriedades familiares. Esses produtores frequentemente possuem pouco **poder de barganha** diante das indústrias de laticínios e sofrem com a **instabilidade de preços**. Antes da Lei nº 12.669, de 2012, o cenário era de *total desprestígio normativo*: o produtor não tinha ferramenta legal para *equilibrar a relação desigual*.

Com a **obrigação** de informar *antecipadamente*, houve um avanço na previsibilidade; contudo, a ausência de penalidades permitiu que muitas empresas – quiçá a maioria delas – negligenciassem a regra, mantendo o **produtor vulnerável**. A aplicação de multa tende a mudar este quadro, assegurando que o produtor seja efetivamente *informado* e possa planejar suas *ações futuras com segurança*, evitando endividamento inesperado e melhorando sua capacidade de gestão.

Não é possível mais que o produtor apenas descubra o valor que receberá depois de já ter entregue o leite, muito menos no *pagamento no mês seguinte*.

Em última análise, maior transparência poderá reduzir a *assimetria de informações*, permitindo ao produtor comparar preços oferecidos por diferentes laticínios e até negociar em **bases mais justas**.

No sentido, a proposição é *meritória*. Noutro lado, buscando aprimorá-la, sugiro incluir dispositivos que prevejam a ampliação da multa no caso de reincidência da infração, podendo chegar a 3% do faturamento, limitada a R\$ 500.000,00. Isso se mostra *especialmente relevante* para estimular o cumprimento da regra pelos grandes laticínios, para os quais a multa inicial pode ser menos representativa.

Além disso, também proponho deixar cristalino que as infrações serão apuradas em processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, e que a fiscalização e aplicação da multa observará a legislação pertinente e o regulamento.

Em tempo, na oportunidade, almejo qualificar a **informação**, dotando-a dos *atributos da clareza, da adequação e da completude*, de modo a afastar eventuais práticas de manipulação com vistas à redução do conteúdo *legis*.

Por fim, *não seria pertinente* permitir que a receita arrecadada com o **descumprimento normativo** *não tenha vinculação* com a promoção de políticas públicas para o fortalecimento da produção de leite nacional, a partir de ações tendo o produtor como destinatário, e voltadas ao controle e à



erradicação da brucelose e da tuberculose, com olhos *fitos* à qualidade, à autossuficiência e à exportação de produtos lácteos.

Assim, considerando as razões mencionadas, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 293, de 2025, forma do **Substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2025.

Deputada **ANA PAULA LEÃO**

Relatora



* C D 2 2 5 2 3 5 2 5 5 5 6 0 0 *

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 293, DE 2025

Altera a Lei nº 12.669, de 19 de junho de 2012, para qualificar a informação ao produtor de leite, estabelecer aplicação de multa em caso de descumprimento da obrigação por dois meses consecutivos e definir a destinação dos recursos arrecadados com as multas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.669, de 19 de junho de 2012, para qualificar a informação ao produtor de leite, estabelecer aplicação de multa em caso de descumprimento da obrigação por dois meses consecutivos e definir a destinação dos recursos arrecadados com as multas.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 12.699, de 19 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica obrigada a empresa de beneficiamento e comércio de laticínios a informar, de forma clara, adequada e completa, ao produtor de leite o preço pago pelo litro do produto até o dia 25 (vinte e cinco) do mês anterior à entrega.

§ 1º A não informação penalizará a empresa de beneficiamento e comércio de laticínios a pagar o maior preço praticado no mercado.

§ 2º A não disponibilização da informação por dois meses consecutivos, conforme estabelecido neste artigo, sujeitará a empresa de beneficiamento e comércio de laticínios ao pagamento de multa simples, de até 1% (um por cento) do faturamento registrado no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por infração.

§ 3º No caso de reincidência, entendida como a prática de nova infração dentro do período de vinte e quatro meses contados da decisão administrativa definitiva que aplicou a penalidade anterior, a multa poderá ser aplicada:

I – em valor de até 2% (dois por cento) do faturamento do último exercício, limitada a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), na primeira reincidência;

II – em valor de até 3% (três por cento) do faturamento do último



* C D 2 5 2 3 2 5 5 5 6 0 0 *

exercício, limitada a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), nas reincidências subsequentes.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo, considera-se decisão administrativa definitiva aquela contra a qual não caiba recurso no âmbito do processo administrativo.

§ 5º As infrações serão apuradas em processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, nos termos da legislação aplicável.

§ 6º O descumprimento do dever de informação de que trata este artigo sujeita o infrator às penalidades nele previstas, cuja fiscalização e aplicação observarão a legislação pertinente e o regulamento.

§ 7º A receita arrecadada com a cobrança das multas de que trata este artigo será aplicada, exclusivamente, em ações destinadas ao desenvolvimento da qualidade e da produtividade da atividade dos produtores de leite do país e ao controle e à erradicação da brucelose e da tuberculose animal, na forma do regulamento.

§ 8º O poder público promoverá campanhas informativas sobre o direito de informação de que trata este artigo aos produtores de leite.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2025.

Deputada **ANA PAULA LEÃO**

Relatora



* C D 2 5 2 3 5 2 5 5 5 6 0 0 *

